(26/2025-E)

PROCESSO CENSÓRIO-DISCIPLINAR – TITULAR AFASTADO PREVENTIVAMENTE APOSENTADO NO CURSO DO PROCESSO – REPASSE DE 50% DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA RELATIVA AO MÊS DA APOSENTAÇÃO – LIQUIDAÇÃO COM BASE EM BALANÇO ESPECIAL LEVANTADO À LUZ DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA UNIDADE À DATA DA APOSENTADORIA – REJEITADO O PEDIDO PARA QUE FOSSE LEVADO EM CONTA O MÊS CHEIO – DECISÃO ENTÃO CONFIRMADA, RECURSO ADMINISTRATIVO REJEITADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O recorrente, ex-delegatário do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] aposentou-se por tempo de contribuição, então por ato publicado no dia 24 de abril de 2024. À época, em razão de processo censório-disciplinar, estava suspenso preventivamente, logo, fazia jus a 50% da renda líquida da serventia, apurado mês a mês.

Entretanto, no início de maio de 2024, tomou conhecimento de que não lhe seria feito repasse referente ao mês de abril, pois, na data da aposentação, a renda da serventia era negativa. Inconformado, provocou o MM Juiz Corregedor Permanente (cf. fls. 160-161 e 169-170, dos autos do processo de acompanhamento n.º 2023/00053393), que respaldou a posição do interino, o Sr. [redacted] (cf. fls. 171-172, item 1, dos autos do processo de acompanhamento n.º 2023/00053393).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00112769 e o código 04A02FPV.

Entretanto, argumenta, a renda da serventia é (deve ser) apurada mensalmente, o balanço é mensal. Nessa linha, irresignado, interpôs o recurso de fls. 6-8 requerendo, com a reforma da decisão, o repasse de 50% de 24/30 da renda líquida do 2.º Registro de Imóveis de [redacted] referente ao mês de abril de 2024.

É o relatório.

Ao se aposentar no dia 24 de abril de 2024, o recorrente, ex-delegatário do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] estava afastado do serviço, em razão de processo censório-disciplinar, e por força da Portaria n.º 03/2023, lavrada no dia 24 de abril de 2023, enfim, estava suspenso preventivamente, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.935/1994.

A essa época, logo, tinha direito à metade da renda líquida da serventia, em atenção ao disposto na primeira parte do § 2.º do art. 36 da Lei n.º 8.935/1994, valor apurado mês a mês, à luz do balanço mensal, este previsto no item 50 do cap. XIII das NSCGJ, t. II.[1]

Agora, extinta a delegação pela aposentadoria durante a intervenção, enquanto ainda em andamento o processo censório-disciplinar, a liquidação, a determinação do ativo e do passivo da serventia, para os fins do art. 36, § 2.º, primeira parte, da Lei n.º 8.935/1994, deve considerar a situação patrimonial da unidade à data da aposentação.

Levanta-se, assim, um balanço especial, referente, *in casu*, aos primeiros vinte e três dias de abril de 2024, retratando a situação da serventia na data em que extinta a delegação. Esse o marco temporal a ser considerado, ou seja, *in concreto*, a data da aposentadoria.

Nessa linha, incensurável a decisão impugnada, conforme a qual, em sintonia com a justificativa do interino, "se o Oficial se aposentou em 24/04/2024, não pode se beneficiar de receitas obtidas pela Serventia

[1] Item 50. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00112769 e o código 04A02FPV.

Extrajudicial a partir de tal data, devendo se sujeitar ao saldo apurado no dia imediatamente anterior à sua aposentadoria (que era negativo ...).” (cf. fls. 171-172 dos autos do processo de acompanhamento n.º 2023/00053393).

Pelo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso administrativo.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00112769 e o código 04A02FPV.

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego** provimento ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (28/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00112769 e o código AA1IC934.